



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-93.2014.815.0041.

Origem : *Vara Única de Alagoa Nova.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Mpfre Seguros Gerais S/A.*

Advogado : *David Sombra Peixoto (OAB/PB nº 16.477-A).*

Apelado : *Darwin Wamberto Barbosa Sales.*

Advogado : *Wamberto Balbino Sales (OAB/RN nº 6846).*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM PARTE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Observando-se a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial e no decorrer da instrução em primeiro grau, há de ser conhecida parcialmente a apelação.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AOS DANOS MORAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE TEVE O CARRO COMPLETAMENTE AVARIADO. SEGURADORA DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO QUE CONCLUIU PELA PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL DO TERCEIRO. CONDUTA DA SEGURADORA E SEGURADA QUE MATIVERAM O DEMANDANTE NA ESPERANÇA DE PERCEPÇÃO AMIGÁVEL DA REPARAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA RESPOSTA AO PREJUDICADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS DANOS MORAIS. QUANTIA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-

CIOS. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE E SOLUCIONADA EM TEMPO RAZOÁVEL. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO.

- Pelo cenário delineado durante a instrução processual, revela-se configurado o dano moral experimentado pelo autor, que, a despeito do acordado amigavelmente e da instauração do procedimento administrativo perante a seguradora, não obteve qualquer resposta acerca da reparação pela perda total de seu automóvel, seja por parte da causadora do acidente seja pela instituição securitária. Manter uma pessoa na falsa esperança de que receberá o ressarcimento pela perda de seu meio de transporte e, simplesmente, deixá-la na espera desarrazada por um procedimento administrativo, sem encaminhar-lhe qualquer resposta sobre o andamento do processo, é conduta suficiente para gerar danos de ordem moral, ultrapassando a seara do mero dissabor.

- Para a quantificação dos danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, observando-se, porém, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade do montante fixado, devendo-se reduzir quando estipulado em patamar desarrazado.

- De forma a atender aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §3º, CPC/1973 e art. 85, §2º, CPC/2015), deve-se apreciar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, sopesado, porém, com o exíguo tempo da demanda e a baixa complexidade da causa. Considerando especialmente a baixa complexidade da demanda e, também, o tempo para a sua resolução, revela-se elevada a aplicação do percentual máximo a título de honorários advocatícios, sobretudo quando vislumbrado o valor condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Mapfre Seguros Gerais S/A** contra sentença (fls. 102/104) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Danos

Materiais e Morais” ajuizada por **Darwin Wamberto Barbosa Sales** em face da seguradora apelante e de Ana Carla da Silva, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na peça de ingresso, o autor relatou ser proprietário do automóvel GM Corsa, placa MOM-6960/PB, aduzindo que este, no dia 05/05/2013, ao ser conduzido por Luciana Soares Batista, envolveu-se num acidente automobilístico com uma Hilux, de propriedade de Ana Carla da Silva. Ressaltou que a segunda promovida se comprometeu a pagar as despesas, uma vez que assumiu a responsabilidade pelo sinistro. Enfatizou que, a despeito do acordado, a seguradora da causadora do acidente não deu resposta ao registro de nº 00012013094487500.

Asseverou a existência de danos materiais com locação de outro veículo por quase 01 (um) ano, destacando a má-fé da segunda demandada que, muito embora tenha se comprometido a ressarcir os prejuízos, não cumpriu a promessa. Enalteceu, ainda, a existência de danos morais. Ao final, pleiteou a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização pelos danos narrados.

Contestação apresentada pela seguradora (fls. 32/42), alegando o exercício regular de direito, frisando que, *“diante do sinistro, a seguradora fora avisada do mesmo pela segurada, a qual comunicou os danos sofridos pelo veículo segurado, bem como os danos causados ao veículo de terceiro”*. Destacou que, em decorrência de cláusula contratual, após análise dos danos ao veículo do demandante, enviou proposta que dependia do aceite da segurada, comprometendo-se a indenizar o terceiro envolvido no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Afirmou que o repasse da quantia não foi imediatamente entregue pois dependia do consentimento da segurada, sob pena de quebra de dever contratual.

Enfatizou, quanto à indenização pleiteada na inicial, que o valor de mercado do veículo do autor correspondia a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), inexistindo prova dos lucros cessantes e não havendo que se falar em danos morais.

Apesar de devidamente citada, a segunda promovida não apresentou contestação.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 67/71).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 102/104), nos seguintes termos:

“Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para CONDENAR como de fato CONDENO a MAFRE SEGURADORA, no pagamento a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.930,00 (dez mil, novecentos e trinta reais), valor médio do veículo de acordo com a tabela Fipe,

apresentado pela própria ré, à fl. 44. A título de danos morais, condeno a empresa ré no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos, equivalente ao valor de R\$ 7.788,00 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais). Condeno, ainda, a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores estes que deverão ser devidamente atualizados e corrigidos, nos termos do INPC, a partir da citação. Condeno ainda a empresa ré na pena de multa prevista no art. 475, letra 'J' do Código de Processo Civil, caso não seja paga a indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Em relação aos lucros cessantes, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação por falta de provas”.

Inconformada, a seguradora interpôs Recurso Apelarório (fls. 107/120), destacando que em nenhum momento furtou-se ao atendimento do recorrido, tendo iniciado de pronto o procedimento administrativo para liquidação de sinistro, aduzindo ter analisado os danos gerados ao veículo de terceiro e, em 13/09/2013, remetido à segurada, Ana Carla da Silva, carta de acordo, dependendo da prévia autorização desta para efetivação de pagamento, por força de cláusula contratual.

Postula, subsidiariamente, a redução da quantia arbitrada a título de danos morais, enaltecendo, ainda, a necessidade de o veículo do terceiro ser transferido à sua propriedade por ocasião do pagamento integral do bem, o qual lhe deve ser transferido sem qualquer gravame ou ônus. Conclui, então, que, em caso de manutenção da decisão, que seja determinado ao apelado a comprovação da quitação de todo e qualquer ônus ou gravame incidente sobre o veículo e que assine a transferência do bem em favor da seguradora. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, para “*julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais*” e, subsidiariamente, “*determinar que o apelante comprove a quitação de todo e qualquer ônus ou gravame incidente sobre o veículo até a data do sinistro, para que possa transferir a propriedade deste, bem como proceder com o pagamento da indenização por perda total*”. Ainda, requer o afastamento da condenação na verba sucumbencial ou a redução do respectivo valor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 127/131).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 143).

Em decorrência da visualização de possível inovação recursal, foi realizado o dever de consulta, tendo a apelante se manifestado (fls. 147), alegando que o pedido de transferência e baixa do gravame do salvado decorre de disposição legal e contratual, devendo ser observado independentemente de

requerimento da seguradora.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

- Do Juízo de Admissibilidade

Como relatado, a presente demanda consubstancia um pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, formulado pelo autor em face da causadora do sinistro e da seguradora do respectivo automóvel.

No desenrolar de todo o trâmite processual, a seguradora promovida se restringiu a rebater as alegações fáticas, sustentando a licitude de seu procedimento para pagamento indenizatório, impugnando a falta de prova dos lucros cessantes, reconhecendo danos materiais no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, por fim, sustentando a inexistência de danos morais.

Em nenhum momento, houve a formulação de pedido reconvenicional para condenação do demandante à obrigação de transferência do salvado do sinistro, mediante a comprovação de quitação de todo e qualquer ônus ou gravame incidente sobre o veículo. Apenas em sede recursal a seguradora formulou tal pretensão, a qual, frise-se, não foi pleiteada em primeiro grau, não tendo sido submetida à apreciação do juízo *a quo*, após o necessário contraditório durante a fase de instrução.

Ora, não se pode simplesmente desconsiderar um vício de inovação recursal, ainda que se afirme tratar de obrigação legal ou contratual, posto que estar-se-ia inserindo em um título executivo judicial uma condenação em obrigação de fazer que não foi postulada perante o juízo originário da demanda. Trata-se, sim, de genuíno pedido inovatório em apelação.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de

jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7^a ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar as alegações pertinentes à inexistência dos danos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado, bem como a minoração da verba honorária advocatícia.

- Do Mérito

Como é cediço, para a condenação à reparação dos prejuízos morais sofridos pelo demandante, há de ser demonstrada a presença dos elementos da responsabilidade civil, prevista no art. 927 do Código Civil. Nessa seara, observa-se a necessidade da conjugação de prova de uma conduta, comissiva ou omissiva, de natureza culposa, que possua nexos de causalidade com o prejuízo a ser indenizado, elementos estes (ação, culpa, nexos de causalidade e dano) previstos no art. 186 do Código Civil.

De acordo com o que se depreende dos autos, o demandante relatou ser proprietário do automóvel GM Corsa, placa MOM-6960/PB, aduzindo que este, no dia 05/05/2013, ao ser conduzido por Luciana Soares Batista, envolveu-se num acidente automobilístico com uma Hilux, de propriedade de Ana Carla da Silva. Ressaltou que a culpada pelo acidente se comprometeu a pagar as despesas, uma vez que assumiu a responsabilidade pelo sinistro. Enfatizou que, a despeito do acordado, a seguradora da causadora do acidente não deu resposta ao registro de nº 00012013094487500.

Por sua vez, a seguradora justificou que, em decorrência de cláusula contratual, após análise dos danos ao veículo do demandante, enviou proposta que dependia do aceite da segurada, comprometendo-se a indenizar o terceiro envolvido no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Afirmou que o repasse da quantia não foi imediatamente entregue pois dependia do consentimento da segurada, sob pena de quebra de dever contratual.

Pois bem, é fato incontroverso que, para a percepção do valor indenizatório pelo dano sofrido em decorrência do acidente de trânsito, Darwin Wamberto Balbino Sales necessitou de uma tutela judicial que lhe conferisse um título executivo para que lhe fosse garantido o devido ressarcimento do prejuízo material e moral.

A presente ação, então, foi ajuizada em face da causadora do sinistro e da seguradora do respectivo veículo. Aquela sequer se manifestou nos autos, ao passo que a instituição promotora veio alegar ausência de culpa em sua conduta, justificando que não realizou o pagamento administrativamente, uma vez que não houve manifestação de aceite da segurada quanto ao valor alcançado na perícia realizada.

Pelo cenário delineado, observa-se, então, nitidamente configurado o dano moral experimentado pelo autor, que, a despeito do acordado amigavelmente e da instauração do procedimento administrativo perante a seguradora, não obteve qualquer resposta, seja da causadora do acidente seja da instituição securitária.

Ora, manter uma pessoa na falsa esperança de que receberá o ressarcimento pela perda de seu meio de transporte e, simplesmente, deixá-la na espera desarrazoada por um procedimento administrativo, sem encaminhá-lhe qualquer resposta sobre o andamento do processo, é conduta suficiente para gerar danos de ordem moral, ultrapassando a seara do mero dissabor.

De outro lado, não há provas nos autos de causa excludente da responsabilidade da seguradora, haja vista que, muito embora alegue que a demora na solução administrativa decorreu de culpa da segurada, quem é responsável pela elaboração do procedimento *standard* é a própria instituição. Além do mais, não demonstrou sequer a comunicação da causa do atraso na conclusão do procedimento à parte mais interessada (o beneficiário), tendo colacionado aos autos um comunicado dirigido a pessoas diversas das que compõem a presente lide (fls. 43).

Observa-se, assim, uma conduta negligente da seguradora que deu causa à demora injustificada e sem qualquer informação à parte promovente, que lhe gerou prejuízos de ordem moral, encontrando-se presentes todos os elementos de responsabilização da empresa promovida.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Corroborando o entendimento, assim tem se posicionado a doutrina:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica [...]”
(DINIZ, Maria Helena. Indenização por dano moral, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997; grifo nosso).

Nesse contexto, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua. Entretanto, não se pode extrapolar os limites da razoabilidade.

No caso em apreciação, o montante R\$ 7.788,00 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais) se revela exacerbado, ainda que consideradas as circunstâncias dos autos, motivo pelo qual entendo razoável a sua redação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como montante justo para a reparação do dano moral.

Em relação à verba honorária advocatícia, cumpre registrar que o juízo *a quo* bem concluiu pela causalidade decorrente da conduta da seguradora promovida, não havendo que se cogitar no afastamento dos ônus sucumbenciais.

Ocorre, porém, que, considerando especialmente a baixa complexidade da demanda e, também, o tempo para a sua resolução, revela-se elevada a aplicação do percentual máximo a título de honorários advocatícios, sobretudo quando vislumbrado o valor condenatório.

Assim, de forma a atender aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §3º, CPC/1973 e art. 85, §2º, CPC/2015), deve-se apreciar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, sopesado, porém, com o exíguo tempo da demanda e a baixa complexidade da causa. Portanto, entendo que o estabelecimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação se afigura como mais razoável para o caso em apreço.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação e, nesta parte, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de: a) reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária desde a data do presente arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); e b) reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator